



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 20754500

PROCESSO	CEESP-PRC-2024/00277
INTERESSADO	Instituto de Educação Thereza Porto Marques / Jacareí
ASSUNTO	Consulta sobre registro do rendimento escolar de alunos atendidos pelo AEE (Atendimento Educacional Especializado)
RELATORA	Consª Vastí Ferrari Marques
PARECER CEE	Nº 74/2025 CEB Aprovado em 19/03/2025

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

Trata-se de solicitação de instrução acerca dos procedimentos de registro do Rendimento Escolar de alunos "vinculados" à Educação Especial, do Instituto de Educação Thereza Porto Marques, do município de Jacareí – SP.

Conforme consta no Ofício 10/2024 (fls. 03 a 05), o Instituto de Educação Thereza Porto Marques é mantido pela Associação de Ensino Porto Marques LTDA EPP, CNPJ 48.962.708/0001-50, está instalada na cidade de Jacareí (SP) desde 07/04/1978, oferecendo atualmente formação na Educação Básica, no período diurno.

Informa ainda que possui em 2024, um total de 930 (novecentos e trinta) alunos matriculados e, no âmbito da infraestrutura educacional,

"oferece aos estudantes, inclui-se o AEE (Atendimento Educacional Especializado), formado por uma Pedagoga com Pós-graduação em Educação Especial e uma estagiária de Psicologia, sendo o AEE apoiado ainda por estagiárias em Pedagogia" (fls. 03).

Nesse contexto, além de mencionar a pertinência e a eficiência do AEE pela Instituição, informaram que possuem *"40 (quarenta) alunos laudados com diferentes síndromes, além de cerca de duas dezenas de alunos em investigação"*.

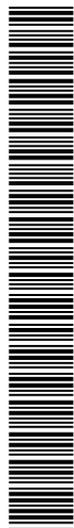
Quanto à solicitação do objeto em questão, é salutar mencionar que consta no Ofício que a Instituição, em 20/09/2024, realizou uma CONSULTA, por meio do Ofício 08/2024 (fls. 06), junto à Diretoria Regional de Ensino de Jacareí, com vistas a obter

"instruções e informações sobre a legislação vigente, de tal maneira a que pudessem ser subsidiados os documentos acadêmicos dos alunos da Educação Especial pretendendo, com isso, oferecer a esses estudantes a possibilidade permanente de que usufríssem de um tratamento diferenciado em sua vida escolar, além de uma avaliação que expressasse claramente sua evolução acadêmica, com algum tipo de menção no Histórico Escolar alusiva a sua condição, independentemente do vínculo dessa avaliação com sua promoção ao final do ano letivo".

Em 17/10/2024, o Instituto recebeu o Despacho do Dirigente Regional de Ensino de Jacareí (fls. 07), com o "indeferimento do requerimento" diante do parecer do Supervisor de Ensino C.E.S., datado de 16/10/2024.

Diante ao exposto, a priori, o representante do instituto demonstra "estranheza", alegando que se tratou de apenas uma CONSULTA TÉCNICA e, não, portanto, de um REQUERIMENTO, bem como, em consulta presencial à Supervisão de Ensino pela Profa. Diretora Pedagógica do instituto, Sra. I.C.M., não obtendo qualquer *"instrução assertiva sobre o assunto, sendo a escola instruída pelos supervisores, a oficiar ao Dirigente"* e, informa que ainda o instituto continua sem a *"informação/instrução solicitada"*.

Conforme consta no Ofício 08/2024 (fls. 06), o pertinente instituto teve a pretensão de instruir o Histórico Escolar dos alunos vinculados à Educação Especial, com informação adicional, para inserção no *"Campo Observações"*, que permitisse identificar, de *"forma geral, o contexto no qual foram obtidas as menções quantitativas (notas) nas respectivas disciplinas"*.



“Cabe salientar não se tratar de alunos alcançados pela Resolução SE – 61, de 24/09/2007, e sim de alunos da Educação Especial, devidamente acompanhados pelo AEE (Atendimento Educacional Especializado) e que realizam atividades avaliativas adaptadas e/ou para as quais se disponibilizaram recursos adicionais, como por exemplo, maior tempo para a resolução.

Pretende o instituto introduzir no campo ‘Observações’ do Histórico Escolar desses alunos a alusão à legislação que trata da Educação Especial (Resolução N.º. 2, de 11/09/2001) ou, alternativamente, a informação ‘Este histórico Escolar somente terá validade se acompanhado da Avaliação Pedagógica’, conforme sugerido na Portaria Conjunta CENP/COGSP/CEI, de 06/07/2009, embora o texto da Portaria se destine especificamente sobre a Terminalidade Escolar Específica de alunos com necessidades educacionais especiais.

Consultas recentes à equipe da Supervisão Escolar resultaram discordantes entre si e, nesse cenário, foi nos recomendada a presente consulta”. (fls. 06)

Em resposta a tal consulta, o Supervisor de Ensino, Sr. C.E.S., assim emite o parecer (fls. 07):

*“Informo que a escola já foi orientada sobre a **ilegalidade e imprudência** dessa questão, uma vez que se constitui **patente discriminação**. Contudo, a instituição continua pleiteando tal solicitação, tornando necessária **manifestação superior**”.*

Face ao exposto, a Assistência Técnica realizou a análise dos documentos anexados aos autos e, com o intuito de subsidiar de maneira contextualizada tal consulta, encaminhou o Ofício AT 293/2024 - Diligência (fls. 11) para a Diretoria Regional de Ensino de Jacareí – SP, solicitando cópia(s) do(s) Termo(s) de Visita(s) ou documento(s) orientador(es) na qual a supervisão responsável pelo acompanhamento da unidade escolar tenha tratado da referida consulta e a Informação sobre os estudos abrangentes e conclusivos da consulta, realizados pela equipe de supervisão no âmbito da Diretoria, conforme artigo 2º da Resolução SE 76/2010.

Em 27/12/2024, foi encaminhado pela Diretoria Regional de Ensino de Jacareí – SP um e-mail e anexados o Ofício 560/2024, a informação da Supervisão de Ensino e os E-mail contidas as Orientações da Supervisão de Ensino (Plano Escolar 2025 e Regimento Escolar).

Conforme consta nos documentos anexados aos autos, verifica-se:

I) Quanto ao Ofício 560/2024 (fls. 17 e 18), menciona que:

- a) as consultas realizadas pelo instituto foram por meio de contato telefônico junto à Supervisão;
- b) *“houve um atendimento em plantão por ocasião do comparecimento espontâneo da mantenedora da instituição, sem agendamento ou aviso prévio, o que também não foi registrado formalmente naquele momento pelos supervisores que o atenderam por opção da responsável legal pelo colégio”;*
- c) o *“único registro formal, foi o Ofício encaminhado ao Dirigente Regional de Ensino”, que, “em resposta, foi elaborado de próprio punho, pela supervisão educacional, um breve parecer, cujo conteúdo consta em anexo”;*
- d) foi realizado um estudo acerca da situação em questão se baseando, *“sobretudo, na Lei Federal 13.146/2015”;*

“Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

§ 2º A pessoa com deficiência não está obrigada à fruição de benefícios decorrentes de ação afirmativa.

Art. 5º A pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante.

Parágrafo único. Para os fins da proteção mencionada no caput deste artigo, são considerados especialmente vulneráveis a criança, o adolescente, a mulher e o idoso, com deficiência.”

- e) nas considerações finais, *“conforme foi transmitido pela supervisão aos responsáveis legais pelo Instituto Thereza Porto Marques pelos meios e formas citadas”, que entendem que “os estudantes público-alvo da Educação Especial não devem ser submetidos a nenhuma forma de discriminação, exclusão ou rotulação, o que inclui a escrituração de seus documentos escolares, em especial de seus históricos.”*



*“Em todas as consultas feitas pela instituição privada – sendo apenas **uma formal**, a supervisão percebeu uma tentativa de **justificar a identificação e diferenciação dos estudantes da educação especial com informações específicas acerca das suas deficiências no Histórico Escolar**, tais quais as **adaptações curriculares implementadas e outras condições específicas**, criando uma **clara distinção com os demais estudantes**. Entendemos que tal procedimento se caracterizaria como **patente discriminação**. Desse modo, foi orientado a escola a não o adotar, garantindo o tratamento igualitário e demais direitos dos estudantes elegíveis à educação especial. Nossa orientação também objetivou observar a instituição de processos e questionamentos em diferentes instâncias, evitando desgastes de diferentes ordens e naturezas”.*

II) Quanto às Orientações realizadas por E-mails (fls. 19 a 21), menciona que além das orientações acerca do Regimento Escolar, considerando o objeto deste processo, a instituição, segundo a Supervisão, *“salienta que a dúvida acerca da escrituração dos documentos escolares é notoriamente restrita aos estudantes elegíveis à educação especial”*, bem como, a Supervisão reitera que,

*“No que concerne ao Artigo 143, mantenho a **orientação de exclusão total** dado o caráter potencialmente discriminatório e das repercussões negativas e legais que pode desencadear, **causando transtornos e até mesmo prejuízos à instituição**. Caso o **Conselho Estadual de Educação emita parecer diferente**, por se tratar de juízo maior, realizaremos as devidas atualizações. Todavia, entendemos que a **Lei Federal 13146/2015 é imperativa**.”*

Análise

Face ao exposto e análise das legislações vigentes, é salutar informar que:

a) Considerando a **Resolução SE 76/2010**, que disciplina o encaminhamento de processo ao Conselho Estadual de Educação (CEESP), constata, *s.m.j.*, que, conforme **Parágrafo único do Artigo 1º**, *“Fica vedado o encaminhamento direto ao CEE de expedientes e processos que tratem de matéria relacionada a **escolas integrantes do Sistema Estadual de Ensino, tanto pelas escolas quanto pelas diretorias de ensino, por seus dirigentes ou assistentes, ressalvados os casos previstos em disciplinamento próprio**”* e, conforme o **Artigo 2º**, o *“encaminhamento de expedientes e processos para apreciação e deliberação do CEE, pelos órgãos locais, regionais ou centrais, observada a **hierarquia administrativa, deverá ser precedido de estudos e conclusões no âmbito de suas competências, com justificativa da real necessidade de se ouvir aquele colegiado**”*. Por fim, caso ocorrendo divergências na interpretação de normas relativas ao sistema estadual de ensino ou à competência para apreciar ou decidir sobre determinado assunto, o **Art. 3º**, determina que *“os expedientes, **em última instância, deverão ser encaminhados ao Gabinete do Secretário da Educação que decidirá sobre a matéria ou a enviará ao Conselho Estadual de Educação**”*, encaminhamento este **sem considerar e observar a hierarquia administrativa** de acordo com a referida resolução;

b) Considerando ao atendimento solicitado por meio do Ofício AT 239/2024 – Diligência, é salutar informar que não foram encaminhados as cópia(s) do(s) Termo(s) de Visita(s) ou documento(s) orientador(es) na qual a supervisão responsável pelo acompanhamento da unidade escolar tenha tratado da referida consulta, se limitando apenas ao parecer da Supervisão de Ensino e as orientações por meio de correio eletrônico que, *s.m.j.*, **não atendeu de maneira sustentável** a consulta realizada pela mantenedora da instituição escolar, que compareceu espontaneamente na Diretoria Regional de Ensino de Jacareí – SP, sem agendamento ou aviso prévio;

c) No mesmo Ofício, considerando a solicitação de informação sobre os estudos abrangentes e conclusivos da consulta, realizados pela equipe de supervisão no âmbito da Diretoria, conforme artigo 2º da Resolução SE 76/2010, *s.m.j.*, apresentou embasamento na Lei Federal 13.146/2015, **desconsiderando**, em tese, as demais legislações vigentes que dispõem acerca da Educação Especial, seja de âmbito federal ou nacional, o que constata, portanto, estudos incipientes que pudesse corroborar com o atendimento contextualizado e assertivo referente a consulta da instituição escolar.

d) O ato de discriminar, conforme dicionário, refere-se a **“ação ou efeito de separar, segregar, pôr à parte.”** Neste sentido, há de se ponderar se no campo de observações, disponível no Histórico Escolar e demais documentos de escrituração que registram o percurso escolar dos estudantes elegíveis da Educação Especial, houver indicação de que os critérios de avaliação e de acompanhamento do aluno atendeu a lei em vigor, configura-se como ato de segregação ou de informação que beneficiará o prosseguimento dos estudos ou o ingresso no mercado de trabalho.

Documentação



A solicitação foi instruída com a seguinte **documentação**:

- Ofício 10/2024 (fls. 03 a 05);
- Ofício 08/2024 (fls. 06);
- Parecer da Supervisão de Ensino (fls. 07);
- E-mail AT – Anexo Ofício AT 293/2024 (fls. 11);
- Ofício AT 293/2024 – Diligência (fls. 12);
- E-mail da Instituição em resposta ao Ofício AT 293/2024 (fls. 15 e 16);
- Ofício 560/2024 – Resposta Ofício AT 293/2024 (fls. 17 e 18);
- E-mail – Orientação Supervisão de Ensino e Representante da IE – Plano Escolar 2025 e Regimento Escolar (fls. 19 a 21).

A Constituição Federal de 1988

(...)

“Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

Art. 208. O dever do Estado com a Educação será efetivado mediante a garantia de:

III - **atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;**”

(...)

A **Lei 9.394/1996**, que estabelece a diretrizes e Bases para a educação brasileira.

(...)

“Art. 58. Entende-se por **educação especial**, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais.

§1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para **atender as peculiaridades da clientela de educação especial.**

§2º O **atendimento educacional** será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns do ensino regular.

§3º A oferta da educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil.

Art. 59. Os **sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais:**

I – currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e **organização específicos, para atender às suas necessidades;**

II – **terminalidade específica** para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III – professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV – educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V – acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

Art. 60. Os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder público.

Parágrafo único. O poder Público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com necessidades especiais na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo.”

(...)



A **Lei 13.146/2015**, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)

“Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§ 1º Considera-se **discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.**

§ 2º A pessoa com deficiência não está obrigada à fruição de benefícios decorrentes de ação afirmativa.

Art. 5º A pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante.

Parágrafo único. Para os fins da proteção mencionada no caput deste artigo, são considerados especialmente vulneráveis a criança, o adolescente, a mulher e o idoso, com deficiência.

(...)

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 92. É criado o Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Cadastro-Inclusão), registro público eletrônico com a finalidade de coletar, processar, sistematizar e disseminar informações georreferenciadas que permitam a identificação e a caracterização socioeconômica da pessoa com deficiência, bem como das barreiras que impedem a realização de seus direitos.

§ 1º O Cadastro-Inclusão será administrado pelo Poder Executivo federal e constituído por base de dados, instrumentos, procedimentos e sistemas eletrônicos.

§ 2º Os dados constituintes do Cadastro-Inclusão serão obtidos pela integração dos sistemas de informação e da base de dados de todas as políticas públicas relacionadas aos direitos da pessoa com deficiência, bem como por informações coletadas, inclusive em censos nacionais e nas demais pesquisas realizadas no País, de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo.

§ 3º Para coleta, transmissão e sistematização de dados, é facultada a celebração de convênios, acordos, termos de parceria ou contratos com instituições públicas e privadas, observados os requisitos e procedimentos previstos em legislação específica.

§ 4º Para assegurar a confidencialidade, a privacidade e as liberdades fundamentais da pessoa com deficiência e os princípios éticos que regem a utilização de informações, devem ser observadas as salvaguardas estabelecidas em lei.

§ 5º Os dados do Cadastro-Inclusão somente poderão ser utilizados para as seguintes finalidades:

I - **formulação, gestão, monitoramento e avaliação das políticas públicas para a pessoa com deficiência e para identificar as barreiras que impedem a realização de seus direitos;**

II - **realização de estudos e pesquisas.**”

A **Resolução CNE/CEB 02/2001** que institui Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica.

“Art. 1º A presente Resolução institui as Diretrizes Nacionais para a educação de alunos que apresentem necessidades educacionais especiais, na Educação Básica, em todas as suas etapas e modalidades.

Parágrafo único. O atendimento escolar desses alunos terá início na educação infantil, nas creches e pré-escolas, **assegurando-lhes os serviços de educação especial sempre que se evidencie, mediante avaliação e interação com a família e a comunidade, a necessidade de atendimento educacional especializado.**

(...)

Art. 3º Por educação especial, modalidade da educação escolar, entende-se um processo educacional definido por uma proposta pedagógica que assegure recursos e serviços educacionais especiais, organizados institucionalmente para apoiar, complementar, suplementar e, em alguns casos, substituir os serviços educacionais comuns, de modo a garantir a educação escolar e promover o desenvolvimento das potencialidades dos educandos que apresentam necessidades educacionais especiais, em todas as etapas e modalidades da educação básica.

Parágrafo único. Os **sistemas de ensino devem constituir e fazer funcionar um setor responsável pela educação especial**, dotado de recursos humanos, materiais e financeiros que viabilizem e dêem sustentação ao processo de construção da educação inclusiva.

Art. 4º Como modalidade da Educação Básica, a educação especial considerará as situações singulares, os perfis dos estudantes, as características bio-psicossociais dos alunos e suas faixas etárias e se pautará em princípios éticos, políticos e estéticos de modo a assegurar:

I - **a dignidade humana e a observância do direito de cada aluno de realizar seus projetos de estudo, de trabalho e de inserção na vida social;**

II - **a busca da identidade própria de cada educando, o reconhecimento e a valorização das suas diferenças e potencialidades**, bem como de suas necessidades educacionais especiais no processo de



ensino e aprendizagem, como base para a constituição e ampliação de valores, atitudes, conhecimentos, habilidades e competências;

III - o desenvolvimento para o exercício da cidadania, da capacidade de participação social, política e econômica e sua ampliação, mediante o cumprimento de seus deveres e o usufruto de seus direitos.

Art. 5º Consideram-se educandos com **necessidades educacionais especiais** os que, durante o processo educacional, apresentarem:

I - dificuldades acentuadas de aprendizagem ou limitações no processo de desenvolvimento que dificultem o acompanhamento das atividades curriculares, compreendidas em dois grupos:

- a) aquelas não vinculadas a uma causa orgânica específica;
- b) aquelas relacionadas a condições, disfunções, limitações ou deficiências;

II - dificuldades de comunicação e sinalização diferenciadas dos demais alunos, demandando a utilização de linguagens e códigos aplicáveis;

III - altas habilidades/superdotação, grande facilidade de aprendizagem que os leve a dominar rapidamente conceitos, procedimentos e atitudes.

Art. 6º Para a **identificação das necessidades educacionais especiais dos alunos e a tomada de decisões quanto ao atendimento necessário, a escola deve realizar, com assessoramento técnico, avaliação do aluno no processo de ensino e aprendizagem, contando, para tal, com:**

I - a experiência de seu corpo docente, seus diretores, coordenadores, orientadores e supervisores educacionais;

II - o setor responsável pela educação especial do respectivo sistema;

(...)

Art. 7º O atendimento aos alunos com necessidades educacionais especiais deve ser realizado em classes comuns do ensino regular, em qualquer etapa ou modalidade da Educação Básica.

Art. 8º As escolas da rede regular de ensino devem prever e prover na organização de suas classes comuns:

I - professores das classes comuns e da educação especial capacitados e especializados, respectivamente, para o atendimento às necessidades educacionais dos alunos;

II - distribuição dos alunos com necessidades educacionais especiais pelas várias classes do ano escolar em que forem classificados, de modo que essas classes comuns se beneficiem das diferenças e ampliem positivamente as experiências de todos os alunos, dentro do princípio de educar para a diversidade;

III - **flexibilizações e adaptações curriculares** que considerem o significado prático e instrumental dos conteúdos básicos, metodologias de ensino e recursos didáticos diferenciados e processos de avaliação adequados ao desenvolvimento dos alunos que apresentam necessidades educacionais especiais, em consonância com o projeto pedagógico da escola, respeitada a frequência obrigatória;

IV - serviços de apoio pedagógico especializado, realizado, nas classes comuns, mediante:

- a) atuação colaborativa de professor especializado em educação especial;
- b) atuação de professores-intérpretes das linguagens e códigos aplicáveis;
- c) atuação de professores e outros profissionais itinerantes intra e interinstitucionalmente;
- d) disponibilização de outros apoios necessários à aprendizagem, à locomoção e à comunicação.

V - **serviços de apoio pedagógico especializado em salas de recursos, nas quais o professor especializado em educação especial realize a complementação ou suplementação curricular, utilizando procedimentos, equipamentos e materiais específicos;**

(...)

Art. 15. A organização e a operacionalização dos currículos escolares são de competência e responsabilidade dos estabelecimentos de ensino, devendo constar de seus projetos pedagógicos as disposições necessárias para o atendimento às necessidades educacionais especiais de alunos, respeitadas, além das diretrizes curriculares nacionais de todas as etapas e modalidades da Educação Básica, as normas dos respectivos sistemas de ensino.

(...)

Art. 20. No processo de implantação destas Diretrizes pelos sistemas de ensino, caberá às instâncias educacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em regime de colaboração, o estabelecimento de referenciais, normas complementares e políticas educacionais.

Art. 21. A implementação das presentes Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica será obrigatória a partir de 2002, sendo facultativa no período de transição compreendido entre a publicação desta Resolução e o dia 31 de dezembro de 2001."

(...)

A **Deliberação CEE 149/2016**, que estabelece normas para a educação especial no sistema estadual de ensino.

"Art. 1º A **educação especial** é modalidade que integra a educação regular em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino e deverá **assegurar recursos e serviços educacionais, organizados**



institucionalmente para apoiar, complementar e suplementar o ensino regular, com o objetivo de garantir a educação escolar e promover o desenvolvimento das potencialidades dos educandos com deficiência física, intelectual, sensorial ou múltipla, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

Art. 2º A educação especial deve ter início na educação infantil ou em qualquer fase da escolaridade em que se fizer necessária.

Art. 3º O **atendimento educacional dos alunos** de que trata esta Deliberação deve ocorrer, preferencialmente, na rede regular de ensino.

§ 1º As escolas que integram o sistema estadual de ensino deverão efetivar a matrícula no ensino regular dos alunos de que trata a presente Deliberação.

§ 2º As escolas que integram o sistema estadual de ensino organizar-se-ão para o atendimento desses educandos, de modo a propiciar condições necessárias a uma educação de qualidade para todos, recomendando-se intercâmbio e cooperação entre as escolas, sempre que possam proporcionar o aprimoramento dessas condições.

Art. 4º As escolas que integram o sistema estadual de ensino, com a colaboração do Estado, da família e da sociedade, deverão:

I – efetuar a distribuição ponderada dos alunos da educação especial pelas várias classes da fase escolar em que forem classificados, buscando a adequação entre idade e série/ano;

II – **implementar flexibilizações curriculares** que considerem metodologias de ensino diversificadas e recursos didáticos diferenciados para o desenvolvimento de cada aluno da educação especial, em consonância com o projeto pedagógico da escola;

III – manter professores com formação adequada e compatível para o **atendimento especializado dos alunos da educação especial**;

IV – realizar o aprofundamento e enriquecimento curricular com o propósito de favorecer o desenvolvimento das potencialidades dos alunos com altas habilidades ou superdotação;

(...)

IX – garantir apoios pedagógicos, tais como:

a) oferta de apoios didático-pedagógicos necessários à aprendizagem, à comunicação, com utilização de linguagens e códigos aplicáveis;

b) **atendimento educacional especializado em sala de recursos na escola** onde o aluno frequenta, em outras escolas ou em instituição que ofereça o atendimento em sala de recursos no contraturno de sua frequência na sala regular com a utilização de procedimentos, equipamentos e materiais próprios, por meio da atuação de professor especializado para orientação, complementação ou suplementação das atividades curriculares, em período diverso da classe comum em que o aluno estiver matriculado;

c) atendimento itinerante de professor especializado que, em atuação colaborativa com os professores das classes comuns, assistirá os alunos que não puderem contar, em seu processo de escolarização, com o apoio da sala de recursos ou instituição especializada.

(...)

Art. 6º Aplicam-se a esses alunos os critérios de avaliação previstos na Proposta Pedagógica e estabelecidos nas respectivas normas regimentais, acrescidos dos procedimentos de flexibilização curricular e das formas alternativas de comunicação e adaptação dos materiais didáticos e dos ambientes físicos disponibilizados.

Parágrafo único – O previsto no caput deve ser observado também nos procedimentos de classificação e reclassificação.

Art. 7º Os alunos, de que trata esta Deliberação, poderão receber certificado de terminalidade específica, caso não consigam atingir o nível exigido para conclusão do Ensino Fundamental ou do Ensino Médio em virtude de suas deficiências.

(...)

Art. 11 As disposições necessárias ao atendimento dos alunos de que trata a presente Deliberação, inclusive nos casos de encaminhamento para instituição especializada após avaliação multiprofissional e pedagógica, deverão estar previstas no **Regimento Escolar e na Proposta Pedagógica das escolas, respeitadas as normas do sistema de ensino e da LDB.**

(...)

A Portaria Conjunta CENP/COGSP/ CEI, de 06/07/2009, que dispõe sobre a Terminalidade Escolar Específica de alunos com necessidades educacionais especiais na área da deficiência mental, das escolas da rede estadual de ensino e dá providências correlatas.

(...)

Art. 2º - Atendidos os quesitos objeto do artigo anterior, a expedição do termo de terminalidade escolar específica somente poderá ocorrer em casos plenamente justificados, devendo se constituir em um acervo de **documentação individual do aluno** que deverá contar com um relatório circunstanciado e com os seguintes documentos:



I - conjunto dos **dados individuais do aluno**, acompanhados das **fichas de observação periódica e contínua realizada e dos registros feitos pelo atendimento no Serviço de Apoio Pedagógico Especializado**, na conformidade do roteiro objeto do Anexo I da presente portaria;

II - cópia da avaliação das habilidades e competências atingidas pelo aluno nas diversas áreas do conhecimento, fundamentada nos Parâmetros Curriculares Nacionais do Ensino Fundamental, Ciclo I e II - anexo II da presente portaria;

III - **histórico escolar do aluno**, na conformidade das normas estabelecidas para o registro do rendimento escolar, estabelecidas pela **Res. SE nº 61 de 24 de setembro de 2007**, contendo no **campo de Observações a seguinte ressalva: "Este Histórico Escolar somente terá validade se acompanhado da Avaliação Pedagógica."**

A Resolução SE 76/2010, que disciplina o encaminhamento de expedientes e processos ao Conselho Estadual de Educação.

"O Secretário da Educação considerando:

- a necessidade de se **atualizar a tramitação de expedientes e processos da Secretaria da Educação ao Conselho Estadual de Educação - CEE;**

- os estudos abrangentes e conclusivos dos expedientes e processos, no âmbito da Pasta da Educação, que **devem preceder a consulta ao CEE;**

- a responsabilidade pela instrução dos processos que devem ser apreciados pelo CEE, por força de sua competência;

- a importância de se **racionalizar o encaminhamento de expedientes e processos ao CEE**, observadas as **atribuições e competências das autoridades dos órgãos centrais e regionais da Secretaria da Educação**,

Resolve:

Art. 1º - A tramitação de expedientes e processos da Secretaria da Educação ao Conselho Estadual de Educação observará as normas constantes nesta resolução e nas deliberações daquele colegiado.

Parágrafo único – Fica **vedado o encaminhamento direto ao CEE de expedientes e processos**, que tratem de matéria relacionada a escolas integrantes do Sistema Estadual de Ensino, tanto pelas escolas quanto pelas diretorias de ensino, por seus dirigentes ou assistentes, ressalvados os casos previstos em disciplinamento próprio.

Art. 2º - O encaminhamento de expedientes e processos para apreciação e deliberação do CEE, pelos órgãos locais, regionais ou centrais, **observada a hierarquia administrativa**, deverá ser **precedido de estudos e conclusões no âmbito de suas competências, com justificativa da real necessidade de se ouvir aquele colegiado.**

Art. 3º - Ocorrendo divergências na interpretação de normas relativas ao sistema estadual de ensino ou à competência para apreciar ou decidir sobre determinado assunto, os expedientes, **em última instância**, deverão ser encaminhados ao **Gabinete do Secretário da Educação que decidirá sobre a matéria ou a enviará ao Conselho Estadual de Educação.**"

1.2 APRECIÇÃO

O Processo trata da consulta sobre registro do rendimento escolar de alunos "vinculados" à Educação Especial, atendidos na sala de AEE.

A esse respeito, consideramos que, de acordo com a legislação vigente, em especial a Lei Brasileira de Inclusão (Lei 13.146/2015), que estabelece diretrizes para a inclusão de pessoas com deficiência, a escola não é obrigada a anexar documentos complementares ao histórico escolar de estudantes com deficiência que frequentam a Sala de AEE.

A Resolução CNE/CEB 04/2009 é explícita acerca dos objetivos das salas de AEE:

"Art. 2º O AEE tem como função complementar ou suplementar a formação do aluno por meio da disponibilização de serviços, recursos de acessibilidade e estratégias que eliminem as barreiras para sua plena participação na sociedade e desenvolvimento de sua aprendizagem."

Portanto, as salas de AEE funcionam como suporte para oferecer as oportunidades necessárias aos estudantes, de acordo com suas necessidades individuais, para que possam desenvolver suas competências e habilidades em sala de aula, junto aos demais colegas, não se constituindo numa classe específica.

Assim, não cabe registrar o rendimento escolar de alunos da Educação Especial, na sala de AEE, pois estes são avaliados na sala de aula regular. Contudo, isso não impede que sejam feitos registros relativos ao desenvolvimento do estudante, como seus progressos, desafios e necessidades específicas, a partir do que estiver prescrito no seu Plano de Desenvolvimento Individual (PDI).



O planejamento das atividades da AEE deve constar do Projeto Político Pedagógico (PPP) da escola. Além disso, o Plano de Desenvolvimento Individual (PDI) é um documento obrigatório para cada estudante que participa das atividades da AEE. As atividades da AEE devem ocorrer no contraturno escolar, de forma complementar ou suplementar, mas nunca substituindo a sala de aula regular, conforme Decreto 7.611/2011, particularmente o artigo:

“Art. 1.º, III – Não exclusão do sistema educacional geral sob alegação de deficiência.”

O PDI deve ser acompanhado pelos professores da turma regular e pela família do estudante durante o ano letivo, para que seja possível avaliar o progresso do aluno e ajustar as atividades quando necessário. Dessa forma, ao final do ano letivo, o documento poderá acompanhar o estudante, garantindo a continuidade das ações para sua melhor aprendizagem.

Ademais, é importante lembrar que a avaliação de um estudante com deficiência, especialmente quando esta afeta suas funções cognitivas, deve ser individualizada. Os avanços obtidos não devem ser comparados com os da turma, mas sim com o progresso do próprio aluno ao longo do tempo.

A fim de reafirmar a responsabilidade da instituição, a escola deve compartilhar com a família e a Diretoria Regional de Ensino os documentos que comprovam o desenvolvimento do estudante. A Resolução 4, de 2 de outubro de 2009, que institui Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial, explicita essa obrigação:

“Art. 9º A elaboração e a execução do plano de AEE são de competência dos professores que atuam na sala de recursos multifuncionais ou centros de AEE, em articulação com os demais professores do ensino regular, com a participação das famílias e em interface com os demais serviços setoriais da saúde, da assistência social, entre outros necessários ao atendimento.

Art. 10. O projeto pedagógico da escola de ensino regular deve institucionalizar a oferta do AEE prevendo na sua organização:

IV – Plano do AEE: identificação das necessidades educacionais específicas dos alunos, definição dos recursos necessários e das atividades a serem desenvolvidas;

Art. 11. A proposta de AEE, prevista no projeto pedagógico do centro de Atendimento Educacional Especializado público ou privado sem fins lucrativos, conveniado para essa finalidade, deve ser aprovada pela respectiva Secretaria de Educação ou órgão equivalente, contemplando a organização disposta no artigo 10 desta Resolução.”

Cabe ainda lembrar que de acordo com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, as informações referentes aos estudantes devem constar exclusivamente dos prontuários de cada um.

Recomendamos que o supervisor de escola, com base na legislação que regulamenta a sala de AEE, oriente a escola sobre os registros comprobatórios para avaliar a aprendizagem do aluno.

2. CONCLUSÃO

2.1 Responda-se ao Interessado nos termos deste Parecer.

2.2 Envie-se cópia deste Parecer ao Interessado, à Diretoria Regional de Ensino de Jacareí e à Coordenadoria Pedagógica - COPED.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2025.

a) Consª Vastí Ferrari Marques
Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti, Claudia Maria Costin, Claudio Kassab, Ghisleine Trigo Silveira, Katia Cristina Stocco Smole, Laura Laganá, Maria Eduarda Queiroz de Moraes Sawaya, Mauro de Salles Aguiar, Rosângela Aparecida Ferini Vargas Chede, Valdenice Minatel Melo de Cerqueira e Vastí Ferrari Marques.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 12 de março de 2025.

a) Consª Katia Cristina Stocco Smole
Presidente da CEB



DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de março de 2025.

Consª Maria Helena Guimarães de Castro
Presidente

PARECER CEE 74/2025 - Publicado no DOESP em 20/03/2025 - Seção I - Página 31

